



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 375 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2016
PROCESSO Nº 1/4074/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112532
RECORRENTE: PIRÂMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO
MATRÍCULA: 006153-1-5
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST
2. Falta de recolhimento de ICMS constatada em levantamento fiscal realizado após análise das informações contidas nos sistemas DIEF e COMETA, bem como dos livros fiscais e contábeis. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Célula de Perícias e Diligências deste CONAT, e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade sugerida: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS MESES DE MARÇO, JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2006, NO VALOR DE R\$ 48.790, 38, ENTRE ICMS E MULTAS, VALOR OBTIDO ENTRE ICMS AUDITADO E O VALOR OBTIDO NA PLANILHA DE APURAÇÃO.**”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201112532-1 e suas Informações Complementares;
- Ordens de serviço nº. 2011.23997 e nº. 2011.32593;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2011.18978 e nº. 2011.26987;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2011.32593;
- Impugnação;
- Exame Pericial realizado pela Célula de Perícias e Diligências;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com fundamento no Laudo Pericial de fls. 366 a 373, haja vista que foi elaborada nova Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira.

Vale frisar que o contribuinte, quando intimado, não apresentou os documentos solicitados pela Célula de Perícias-fiscais e Diligências.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Seria o presente auto de infração nulo, em virtude de ter tido seu direito cerceado, na medida em que a planilha de fiscalização embasou a autuação não foi corretamente preenchida, visto que o valor referente às mercadorias isentas, não tributadas e substituição tributária, apontadas nos inventários inicial e final, não reflete a realidade constante dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2005 e 2006;
- Os valores das operações internas e interestaduais de compras e vendas constantes do levantamento fiscal não refletem a realidade estampada nos livros Registro de Entrada e Registro de Saídas no período fiscalizado;
- Teria havido erro no valor do saldo credor de ICMS no mês de janeiro de 2006, que não estaria de acordo com o que consta do livro Registro de Apuração do ICMS;
- A clareza e a precisão na feitura do Auto de infração não dizem respeito somente ao aspecto redacional da peça, mas, sobretudo, ao detalhamento e explicação dos elementos qualificativos do lançamento, sem os quais não pode o contribuinte autuado exercer, em toda sua plenitude, o seu indiscutível direito de defesa, concluindo que, se comprometida a precisão do feito fiscal pela ausência de elementos, configurada está a preterição do seu direito de defesa, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.670/96.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 95/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário bem como do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no Laudo Pericial da CEPED deste CONAT.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201112532, o qual consta como parte recorrente PIRÂMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Conforme se verifica nas Informações Complementares ao referido Auto de Infração, foi realizada auditoria fiscal junto à empresa em PIRÂMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA usando a Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, sendo esta alimentada pelos dados da DIEF, COMETA, Livros de Entrada, de Saída, de Apuração, Livros Contábeis e demais dados necessários ao levantamento. Nesta ocasião, constatou-se a falta de recolhimento do imposto devido, motivo pelo qual se lavrou o Auto de infração em comento.

Após a narrativa dos mencionados fatos, passo, então, a análise do Recurso Ordinário apresentado, em defesa, pela empresa ora Autuada.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso preenche todas as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

É bem verdade que o contribuinte alegou ser o presente Auto de Infração nulo, em virtude de ter tido seu direito cerceado, na medida em que a planilha de fiscalização que embasou a autuação não foi corretamente preenchida, visto que o valor referente às mercadorias isentas, não tributadas e substituição tributária, apontadas nos inventários inicial e final, não reflete a realidade constante dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2005 e 2006. Argumentou, também, que a clareza e a precisão na feitura do Auto de infração não dizem respeito somente ao aspecto redacional da peça, mas, sobretudo, ao detalhamento e explicação dos elementos qualificativos do lançamento, sem os quais não pode o contribuinte autuado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exercitar, em toda sua plenitude, o seu indiscutível direito de defesa, concluindo que, se comprometida a precisão do feito fiscal pela ausência de elementos, configurada está a preterição do seu direito de defesa, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.670/96. Todavia, afasto os mencionados argumentos, por entender que o autuado foi intimado a apresentar documentos e comprovar suas aduções, dando-lhe amplo contraditório, porém, agiu com desídia e não apresentou quaisquer provas de que o que falava era verdade.

O contribuinte autuado afirmou, ainda, ter havido diversos outros erros pontuais quando do preenchimento da Planilha de Fiscalização, contudo, da mesma forma, foram alegativas vagas, sem nenhuma comprovação.

Uma vez que o contribuinte não apresentou sequer os documentos solicitados pela CEPED – que teve toda atenção e o cuidado de requerer os documentos para analisar se as alegativas do contribuinte apresentadas em sede de defesa tinham algum fundamento – o perito examinou tão somente os documentos acostados aos autos, o que o levou ao mesmo valor encontrado pelo Fiscal autuante, qual seja R\$ 24.395,19 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Diante dos fatos trazidos à tona, resta patente que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto na legislação tributária Estadual, precipuamente a norma contida dos artigos 73 e 74 do RICMS.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteiramente PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

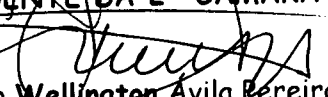
ICMS	R\$ 24.395,19
Multa	R\$ 24.395,19
TOTAL	R\$ 48.790,38 (quarenta e oito mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa PIRÂMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e recorrida a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2016.

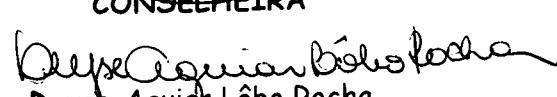

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO 06/02/2017



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO